

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº24/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, BRIGADISTAS, EQUIPE DE APOIO E EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE SEGURANÇA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MACAÍBA/RN.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa: AUTHENTIC PREVENT, inscrita no CNPJ nº 27.654.093/0001-24, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

II. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnação em análise tem por finalidade a retificação do Edital, para que sejam incluídas exigências editalícias no sentido de indicar a Convenção Coletiva de Trabalho quanto aos critérios de julgamento dos itens referentes aos postos de segurança, bombeiro civil e brigadistas. A empresa pugna pela alteração do Edital do Pregão nº 001/2023, a fim de que seja incluída a Convenção Coletiva de Trabalho que regulamentam as profissões exigidas no Termo de Referência.

Questiona ainda a quantidade de profissionais e equipamentos que serão contratados por diária. É o breve relatório; a integralidade do documento encontra-se anexado ao Portal de Compras Públicas, bem como acostados aos autos do processo licitatório.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, visando ao atendimento das necessidades da referida instituição.

Primeiramente, cabe afirmar que não deve a Administração Pública indicar no Edital a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada pelas licitantes em suas propostas de preços, a qual servirá de parâmetro para a execução do contrato e consequentes repactuações de preços. Assim, cabe à licitante no momento da apresentação da proposta indicar a Convenção Coletiva de Trabalho relativo ao seu vínculo sindical, vez que o enquadramento sindical leva em consideração a atividade econômica do empregador, bem como a localização territorial da prestação dos serviços.

Corroborando com o tema, vejamos alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador”. (Acórdão 2601/2022 – Plenário)

“Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, §2º, da CLT e art. 8º, II, da Constituição Federal)”. (Acórdão 1097/2019 – Plenário)

Reforçando o tema, segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a “exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”.

Como vimos, o Tribunal de Contas da União entende que os órgãos e entidades integrantes da Administração devem se abster de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93 e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000.

Com isso, conforme visto acima, não cabe a Administração determinar a utilização de Convenção Coletiva de Trabalho, vez que a denominação de sua atividade econômica pode ser diversa da estabelecida na CCT indicada pela Administração.

Resta assim, evidenciado que a referida exigência não é prevista na Lei de Licitação e Contratos, de forma que sua inserção em Edital de Licitação ensejaria violação ao Princípio da Legalidade.

No que se refere ao questionamento da quantidade de profissionais e equipamentos que serão contratados, cumpre ressaltar que o edital e o termo de referência são claros no que diz respeito ao regime de contratação, qual seja, por diária, estas serão de acordo com a necessidade da Administração, baseada na demanda requisitada. Observe que, no objeto da licitação, cita o registro de preços, dessa forma a administração pública compra ou contrata de acordo com sua conveniência, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e o prazo de validade da ata, visando economia dos gastos públicos, conseqüentemente o cumprimento do princípio da economicidade nas licitações.

Desse modo, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, verifica-se que não merece prosperar as alegações da impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital.

IV. DA DECISÃO

Diante o exposto, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa AUTHENTIC PREVENT, inscrita no CNPJ nº 27.654.093/0001-24, mantendo as especificações descritas.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 06 de fevereiro de 2023.


Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano
Pregoeira Oficial - PMM